

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-21.2020.6.21.0108 / 0108ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA DO SUL

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE BARROS VIEIRA VEREADOR

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em **formato** simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas dos candidatos a Vereador ANTONIO CARLOS DE BARROS VIEIRA, referente às Eleições de 2020, no município de SAPUCAIA DO SUL/RS.

A sentença desaprovou as contas em razão da existência de irregularidades na utilização de recursos de origem não identificada, relacionadas com a omissão de despesas, consistente em duas notas fiscais emitidas pelo *Facebook*, no valor de R\$ 34,22 e R\$ 99,30. Com base nestas irregularidades, a sentença determinou o recolhimento do valor de R\$ 133,52 ao Tesouro Nacional.

Irresignado, recorreu o prestador.

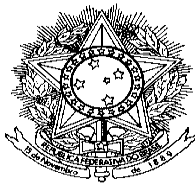
No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

**No mérito**, o recorrente sustenta que “*sequer lembra de ter feito despesas de campanha relativas a impulsionamento no facebook*” e questiona a data das emissões da nota, mas afirma que pode ter ocorrido a omissão, sem que se trate de má-fé, senão mera desorganização e inexperiência. Afirma que tais circunstâncias justificam, inclusive em face do valor das despesas irregulares, especialmente a nota fiscal emitida durante o período eleitoral, a aplicação do princípio da proporcionalidade, para julgar as contas aprovadas com ressalvas.

**Assiste parcial razão ao recorrente.**

O parecer conclusivo apontou a **omissão de gastos eleitorais no valor de R\$ 133,52**, relacionados a notas fiscais emitidas contra o CNPJ da candidatura do recorrente e não declaradas na prestação de contas. O prestador assume que pode ter se omitido, mas sem má-fé, e pugna pela exclusão da nota emitida em 03/12/2020, porquanto não diria respeito à sua campanha eleitoral.

Todavia, tem-se que, em se tratando de nota fiscal supostamente emitida indevidamente com o CNPJ dos candidatos, cabe a estes, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/19, comprovar o cancelamento. Caso ultrapassado o prazo para tanto, seria possível o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estorno do documento fiscal, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não ocorreu.

A emissão das notas fiscais contra o CNPJ dos prestadores, no valor total de R\$ 133,52, sem a comprovação dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a elas subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada.

Com efeito, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, conclui-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando recursos de origem não identificada, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Relativamente à nota fiscal, no valor de R\$ 99,30, emitida em 03/12/2020, tampouco assiste razão ao recorrente.

O *Facebook*, como é de conhecimento notório, emite as notas fiscais reunindo impulsionamentos realizados durante um período que não se confunde com a data da emissão da nota fiscal. Ou seja, a data da emissão da nota fiscal não corresponde à data da prestação do serviço, ou seja, da realização do impulsionamento. Portanto, o impulsionamento pode ter ocorrido até a data da eleição e, portanto, não há elementos para desqualificar a nota e afastar a sua relação com a campanha do recorrente.

Nada obstante, considerando que o valor das irregularidades é inferior a R\$ 1.064,10, devem ser as contas aprovadas com ressalvas, nos termos da jurisprudência desse e. TRE/RS, com base no princípio da proporcionalidade.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo parcial **provimento** do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, mantida a determinação de recolhimento do valor de R\$ 133,52 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de maio de 2022.

**Maria Emília Corrêa da Costa,**  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta.